



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA**

**LEI Nº 793 DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

Autoriza o poder executivo a fazer o reparcelamento de débitos previdenciários parcelados, consolidando-ose dá outras providências.

**HUMBERTO BORTOLINI**, PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, consoanteas normas gerais de direito público, a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reparcelar os débitos previdenciários do Município de Itiquira, consolidando-os, para com o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, nos exatos termos e limites da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 24 maio de 2013, relativo às contribuições previdenciárias objeto dos seguintes procedimentos administrativos a seguir identificados:

- a) Vinculados à Câmara Municipal de Itiquira:
  - 1) 35055378-5.
  - 2) 36735346-6.
  - 3) 39435766-3.
  - 4) 39435767-1.
  - 5) 39435768-0.
  - 6) 39435769-8.
  - 7) 39435770-1.
  - 8) 55607943-4.
  
- b) Vinculados à Prefeitura Municipal de Itiquira:
  - 1) 32345880-7.
  - 2) 32345881-5.
  - 3) 35055377-7.
  - 4) 35235453-4.
  - 5) 35235454-2.
  - 6) 36449413-1.
  - 7) 36740615-2.
  - 8) 36932559-1.
  - 9) 37379591-2.
  - 10) 60454835-4.
  - 11) 51023310-4.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA**

Art. 2º O pagamento dos débitos previdenciário, que serão consolidados, dar-se-á por meio de duzentas e quarenta (240) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União, no valor de um por cento (1%) da média mensal da receita corrente líquida do município ou de um duzentos e quarenta avos (1/240) da dívida consolidada, o que for menor.

§ 1º Até que ocorra a consolidação da dívida, será retido do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassado à União o equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da média mensal da RCL do ano anterior, como antecipação dos pagamentos a serem efetuados no momento do início efetivo do parcelamento.

§ 2º Sobre o valor das parcelas incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 3º Quando o valor mensal das quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) não for suficiente para quitação da prestação, o saldo devedor da parcela deverá ser pago por meio de Guia da Previdência Social (GPS).

§ 4º Na hipótese do § 3º, não ocorrendo o pagamento em GPS, o saldo devedor da parcela será somado à parcela subsequente e retido nas quotas seguintes do FPM, com os devidos acréscimos moratórios.

Art. 3º O Poder Executivo consignará nas Leis Orçamentárias os dispositivos legais e as dotações orçamentárias com valor suficiente para suportar os pagamentos dos débitos especificados nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do corrente exercício e dos subsequentes, podendo ser suplementada se necessário, na forma da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso**, Edifício Sede do Poder Executivo, aos 22 de agosto de 2.013.

**HUMBERTO BORTOLINI**  
**Prefeito Municipal**